

TC/000763/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 23/2023-SMS/CRSLeste, que o objeto é a contratação de empresa de Engenharia especializada em conservação e manutenção predial com fornecimento de materiais para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Leste.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Cibam Engenharia Ltda

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Ltda. (peças 1 e 2) noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 23/2023-SMS/CRSLeste.

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela procedência parcial da Representação. Para a Área Técnica deste Tribunal, o ponto procedente se refere ao apontamento 2.1 (Inabilitação da Cibam por falta de apresentação do balanço patrimonial de 2021), que assim entendeu:

Ressalte-se que o agente de contratação, na análise do recurso interposto pela empresa Soluções, justifica que não é possível aceitar o documento faltante única e simplesmente pela necessidade de observância aos dispositivos do edital. Não houve, pois, frise-se, a necessária justificativa para a não realização de diligência para complementação da documentação de qualificação da licitante que ofertou a proposta mais vantajosa. Considerando que o documento faltante era um dos três Balanços Patrimoniais exigidos pelo edital e que os outros dois foram apresentados, a documentação poderia ter sido complementada, conforme permissão da NLL, se tivesse havido oportunidade para tanto. (peça 21 – fl. 6).

Analizadas as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Auditoria deste Tribunal reiterou sua conclusão inicial (peça 33).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência parcial, endossando a manifestação expendida pela Equipe de Auditoria (peças 37 e 38).

A ilustre Assessora desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, após amparar-se nas manifestações conclusivas da SCE e da AJ, opinou pela procedência parcial da Representação, no tocante ao apontamento 2.1, **no que acompanho**, submetendo, contudo, à apreciação superior as ressalvas apontadas nas peças 37 e 38 a respeito da avaliação da questão à luz da segurança jurídica.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 6 de novembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEI/